



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.100893/2008-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-011.006 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2022  
**Recorrente** EDIMILSON PEREIRA DA ROSA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

**NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. OCORRÊNCIA.**

O lançamento, como ato administrativo vinculado que é, deverá ser realizado com a estrita observância dos requisitos estabelecidos pelo art. 142 do CTN.

O erro no período de apuração e, por conseguinte, na determinação da base de cálculo, com a consequente indicação do montante a ser recolhido a título de tributo, constitui inobservância dos requisitos essenciais para a realização do lançamento previstos no art. 142 do CTN, configurando vício de natureza material, o que implica nulidade do Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto, anulando-se o lançamento fiscal por vício material em razão de erro quanto aspecto temporal do fato gerador e, por conseguinte, do próprio aspecto material (base de cálculo e montante do tributo devido).

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Vinícius Mauro Trevisan.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 8ª Turma da DRJ/POA, consubstanciada no Acórdão nº 10-38.389 (p. 80), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 33/37, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de ofício e juros de mora no valor total de R\$ 39.675,48, calculados até 30/06/2008, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

A fiscalização informa às fls. 35 ter constatado omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 98.523,15, com imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 5.841,51.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/03, alegando, em resumo:

- a) Nulidade do lançamento de crédito tributário por erro do fundamento legal da Notificação de Lançamento.
- b) Na hipótese do não acolhimento da nulidade arguida, deve ser recalculado o crédito tributário constituído mediante a exclusão das parcelas relativas a férias indenizadas, diferenças do FGTS e indenização por quilômetros rodados.
- c) Afastamento da multa aplicada ou redução para percentual condizente com os fatos descritos no lançamento tributário impugnado.

Anexou cópia de impugnação formulada através de Solicitação de Retificação de Lançamento.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, nos termos do susodito Acórdão nº 10-38.389 (p. 80), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA.

Estando demonstrada a omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, devidamente confirmada através de informação prestada em DIRF pela fonte pagadora, deve ser mantido o lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A constitucionalidade das leis é vinculada para a Administração Pública, não cabendo tal questionamento senão perante o Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO

É exigível a multa de ofício sobre o imposto de renda complementar na forma definida pela legislação tributária

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dos termos da decisão de primeira instância, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de p. 90, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- erro no cômputo da base de cálculo em face da não exclusão dos honorários advocatícios e dos honorários do perito assistente, devendo, assim, ser reconhecida a nulidade do lançamento, por falta de liquidez e certeza do crédito tributário;

- nulidade do lançamento fiscal por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que as bases legais mencionadas no Auto de Infração são totalmente díspares do caso concreto;

- natureza indenizatória de parcela dos rendimentos auferidos;

- caráter confiscatório da multa aplicada.

Na sessão de julgamento realizada em 08/10/2020, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo em diligência, nos termos da Resolução n.º 2402-000.918 (p. 124).

Em atenção ao quanto solicitado, a Unidade de Origem emitiu a Informação Fiscal de p 168, em relação à qual, tendo tomado ciência da mesma, o Contribuinte apresentou a respectiva manifestação (p. 173)

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento, com vistas a exigir débito do Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano-calendário 2005, em decorrência da constatação pela Fiscalização da seguinte infração cometida pelo contribuinte: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, tem-se que:

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 98.523,15, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 5.841,51

| Fonte Pagadora:                            |                            |                      |                    |                      |                |                 |
|--|----------------------------|----------------------|--------------------|----------------------|----------------|-----------------|
| CPF Beneficiário                           | Rendimento Inform. em Dirf | Rendimento Declarado | Rendimento Omitido | IRRF Inform. em Dirf | IRRF Declarado | IRRF s/ Omissão |
| 61.068.276/0001-04 - UNILEVER BRASIL LTDA. |                            |                      |                    |                      |                |                 |
| 538.961.650-70                             | 98.523,15                  | 0,00                 | 98.523,15          | 5.841,51             | 0,00           | 5.841,51        |

O Contribuinte, por seu turno, esgrime suas razões de defesa nos seguintes pontos:

- \* nulidade do lançamento por erro na formação da base de cálculo;
- \* natureza indenizatória dos valores auferidos em decorrência da Reclamação Trabalhista; e
- \* caráter confiscatório da multa de ofício aplicada.

Na sessão de julgamento realizada em 08 de outubro de 2020, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo em diligência nos seguintes termos (Resolução n.º 2402-000.918, p. 124):

(...)

Verifica-se nos autos algumas incongruências que reclamam por esclarecimentos, de forma a viabilizar o prosseguimento da presente análise.

Com efeito, o alvará emitido pela 2ª. Vara do Trabalho de Porto Alegre (e-fl. 109), informa que a quantia de R\$ 98.611,72 - vinculado à reclamatória trabalhista n. 00276.021/98-3 – foi disponibilizada ao Recorrente em **27 de outubro de 2004** no

Banco do Brasil S/A, e o cheque acostado aos autos no valor de R\$ 80.340,59 foi emitido pela Caixa Econômica Federal com data de **5 de novembro de 2004** (e-fl. 115).

Outrossim, as notas fiscais de serviços emitidas pelo perito assistente e pelo escritório de advocacia datam de **31 de novembro de 2004** (e-fl. 111) e **5 de novembro de 2004** (e-fl. 113), respectivamente.

Ora, as circunstâncias consignadas nos autos sinalizam que as verbas recebidas pelo Recorrente e vinculadas à reclamatória trabalhista n. 00276.021/98-3 ocorreram no ano-calendário de 2004, mas o lançamento se reporta à omissão de rendimentos no ano-calendário de 2005 com base em informação consignada no resumo da DIRF do ano-calendário 2005 (e-fl. 71).

Afinal, a disponibilidade econômica/jurídica das verbas recebidas em virtude da reclamatória trabalhista n. 00276.021/98-3 ocorreu no ano-calendário 2004 ou no de 2005?

Essa informação é imprescindível para o curso deste contencioso fiscal.

Nessa perspectiva, proponho a conversão deste julgamento em diligência para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil esclareça em que ano-calendário os rendimentos objeto da omissão constatada e vinculados à reclamatória trabalhista n. 00276.021/98-3 foram efetivamente recebidos pelo Contribuinte (ano-calendário 2004 ou 2005), acostando aos autos a cópia integral (não apenas o resumo) das DIRF dos anos-calendários 2004 e 2005, bem assim proceder à oitiva do Contribuinte para acostar aos autos outros documentos que disponha relativos à reclamatória trabalhista (inclusive comprovante de depósito em conta corrente ou saque em espécie na instituição financeira e cópia da sentença com a discriminação das verbas pagas), e, informar se na declaração de ajuste anual do Exercício 2005 – ano-calendário 2004 – o Contribuinte declarou rendimentos recebidos em face da já citada reclamatória trabalhista. Ao fim da diligência, consolidar o resultado em Informação Fiscal anexando todos os documentos colhidos nos sistemas da RFB e, se for o caso, também aqueles que o Contribuinte venha a trazer aos autos, dando ciência a este para, a seu critério, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Conforme se infere dos excertos supra reproduzidos da Resolução nº 2402-000.918, este Colegiado baixou os presentes autos em diligência para que a Unidade de Origem informasse, em síntese, em qual ano-calendário os rendimentos apontados como omissos pela Fiscalização foram auferidos pelo Contribuinte: 2004 ou 2005?

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitida a Informação Fiscal de p. 168, por meio da qual a preposta fiscal / diligente concluiu **que os rendimentos foram efetivamente recebidos no ano-calendário 2004.**

Cientificado, o Contribuinte apresentou a sua competente manifestação (p. 173), destacando e concluindo que, *conforme apontado pelo voto do Conselheiro Relator Luís Henrique Dias Lima, "o lançamento se reporta à omissão de rendimentos no ano-calendário de 2005 com base em informação consignada no resumo da DIRF do ano-calendário 2005 (e-fl. 71)", fato esse que evidentemente afeta a validade do auto de infração. Assim, o lançamento fiscal merece ser anulado, visto que (i) a disponibilidade econômica/jurídica ocorreu no ano-calendário de 2004, ao contrário do que foi referido no lançamento (ano-calendário de 2005).*

Pois bem!

Razão assiste ao Recorrente!

Conforme nos ensina a Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (vide Acórdão nº 2202-006.992), *o lançamento, como ato administrativo vinculado que é, deverá ser realizado com a estrita observância dos requisitos estabelecidos pelo art. 142 do CTN. Isso porque, deve estar consubstanciado por instrumentos capazes de demonstrar, com certeza e segurança, os fundamentos que revelam o fato jurídico tributário. Não por outro motivo, o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 igualmente descreve os elementos imprescindíveis para a lavratura do auto de infração no seu art. 10. O desrespeito aos requisitos elencados – tanto no art. 142 do CTN quanto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 – ensejam a nulidade do ato administrativo.*

Confira-se, pela sua importância, o quanto disposto no susodito art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No caso em análise, a Fiscalização apontou que a omissão de rendimentos ocorreu no ano-calendário 2005, tendo apurado o imposto suplementar objeto do presente processo a partir, justamente, do recálculo dos valores declarado na DIRPF/2006, Ano-Calendário 2005.

Ocorre que, conforme restou confirmado em sede de diligência fiscal, **os rendimentos foram efetivamente recebidos no ano-calendário 2004.**

Verifica-se, pois, que a Fiscalização incorreu em erro na determinação no período de apuração do tributo devido. É dizer: há, no presente lançamento, um erro quanto ao aspecto temporal, que é um dos elementos do fato gerador, o que também tem seus reflexos no aspecto material, quantitativo (montante do tributo devido).

Tal erro caracteriza vício material por falta de observância da norma inserta no susotranscrito art. 142 do CTN, o que implica, por conseguinte, a nulidade do lançamento fiscal.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, a propósito, possui vários precedentes no sentido de que o erro no aspecto temporal do tributo exigido implica em vício material, conforme atestam exemplificativamente as ementas dos julgados abaixo:

ASPECTO TEMPORAL. MATERIALIDADE. PARADIGMAS. INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. Incorreção do aspecto temporal implica em vício de ordem material, situação distinta dos acórdãos paradigmas apresentados, que tratam de vícios sanáveis, que não prejudicaram a compreensão da defesa e não consistiram em afronta à legalidade do lançamento. (Acórdão 9101-002.268. Sessão de 03/03/2016).

NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. A confusão na descrição do fato imponible e o erro na eleição da data do fato gerador caracterizam vícios substanciais do lançamento efetuado.

FATO GERADOR. ERRO NO PERÍODO DE APURAÇÃO. VÍCIO MATERIAL. LANÇAMENTO. NULIDADE. O erro no período de apuração, aspecto temporal do fato gerador, constitui inobservância dos requisitos essenciais para a realização do lançamento previstos no art. 142 do CTN, configurando vício de natureza material, o que implica nulidade do Auto de Infração, sem possibilidade de nova constituição do crédito tributário, decorrido o prazo decadencial. (Acórdão 9302-007.164. Sessão de 11/09/2018).

Neste espedeque, impõe-se o reconhecimento, no caso concreto, da nulidade do lançamento fiscal por vício material em razão de erro quanto aspecto temporal do fato gerador e, por conseguinte, do próprio aspecto material (base de cálculo e montante do tributo devido).

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, anulando-se o lançamento fiscal por vício material em razão de erro quanto aspecto temporal do fato gerador e, por conseguinte, do próprio aspecto material (base de cálculo e montante do tributo devido).

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior